Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1886/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24590/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1627895
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** IVANA MARIA PAIÃO
ADVOGADA	**:** ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PUBLICIDADE FORA DO PRAZO – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÃO RECURSAL – LAPSO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário para extinguir multa aplicada pela publicação de extrato do contrato quando tal impropriedade não tiver o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, ainda que intempestiva, houve a publicidade do ato, mantendo-se, entretanto, a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de termo de rescisão contratual, quando o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário formulado pela Ex-Gerente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora MS, Sra. Ivana Maria Paião, para o único fim de excluir o comando do “item 3” da Decisão Singular n. 6030/2014, mantendo-se inalterados todos os demais comandos, na forma em que foram postos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Gerente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora MS, Senhora Ivana Maria Paião (RG 1977.458 SSP/MS e CPF 069.785.838-39) em face da Decisão Singular n. 6030/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1023, de 18 de dezembro de 2014, que deliberou:

> 1 – pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 034/2012, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Sonora** e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda**., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 e demais legislações pertinentes;
> 2– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Ivana Maria Paião, CPF inscrito sob o n.º 069.785.838-39, Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, do Contrato Administrativo nº 064/2012.
> 3– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Ivana Maria Paião, CPF inscrito sob o n.º 069.785.838-39, Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela intempestividade da publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 064/2012, por contrariar o prazo previsto no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.
> 4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> 5 – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela matéria, Sra. Ivana Maria Paião, Gerente Municipal de Saúde à época, bem como aquele que a sucedeu, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução Normativa n° 35/2011, bem como, o prazo para a publicação do extrato do Contrato Administrativo.
> 6 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Ivana Maria Paião, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> Desta forma, em cumprimento à decisão recorrida, imperioso ressaltar que a remessa intempestiva do Contrato Administrativo 064/2012 a esta Corte de Contas, ocorreu por um lapso administrativo, do setor responsável pelo encaminhamento de documentos.
> Salienta-se ainda que, tanto a remessa intempestivo dos documentos, quanto a demora na publicação do extrato do contrato supracitado NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que esta falha seja relevada por este r. órgão de fiscalização e controle.
> Portanto, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Sonora, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a reforma da decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.
>
> Entendemos, assim, que o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.WNB-6030/2014.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> **NO MÉRITO**, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste parquet, não são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando, para tanto, que o órgão em questão tem conhecimento acerca das normas regimentais desta Corte quanto ao prazo de envio de documentação e, ainda, tem conhecimento acerca da exigência legal concernente às publicações em imprensa oficial de seus atos e os prazos respectivos.
>
> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando, dessa forma, o entendimento técnico, pronuncia-se pelo conhecimento e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário em exame, mantendo-se, dessa forma, o teor da **DSG-G.WNB-6030/2014.**

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 6030/2014, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhora Ivana Maria Paião, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, em parte, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio.

Em razão da publicidade intempestiva quanto ao extrato do Contrato Administrativo n. 64/2012, há que se considerar a violação a determinação prevista pelo parágrafo único [1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Entretanto, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade do ato.

Inclusive, cumpre considerar a chancela por esta Corte de Contas, que julgou pela REGULARIDADE contratual, conforme disposto no item I da Decisão Singular n. 6030/2014 recorrida.

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento dos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, entendo que é possível excluir o comando do “item 3” correspondente a multa de 10 (dez) UFERMS, imposta a recorrente por tal deficiência.

De outro norte, acompanho o entendimento colacionado pela manutenção do comando do “item 2” quanto à impropriedade apontada em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011), o que é passível de sanção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, declarando apenas que tal decorre de erros administrativos de servidores do setor responsável pelo envio de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se, como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal

[1] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

penalidade seja imposta.

No caso, tendo em vista que a remessa de documentos (referente ao Termo de Rescisão Contratual) deveria ocorrer até a data limite de dezembro de 2012, e, considerando a certificação de que tal remessa ocorreu somente em fevereiro de 2013, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1".

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada quanto a este tema.

Julgo, então, pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Concordando, em parte, com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pela Ex-Gerente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora MS, Senhora Ivana

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Maria Paião (RG 1977.458 SSP/MS e CPF 069.785.838-39), para o único fim de excluir o comando do “item 3” da Decisão Singular n. 6030/2014, mantendo-se inalterados todos os demais comandos, na forma em que foram postos; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON